



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.092 - GO
(2014/0050055-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO LISBOA NOVATO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE : MÁRCIO MARTINS DE CASTRO ANDRADE
AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENS APREENDIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, quanto à necessidade, para o processo, de se manterem os bens apreendidos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.092 - GO
(2014/0050055-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Leandro Lisboa Novato e outros** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 196):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS APREENDIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS. INTERESSE PARA O PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Sustentam os recorrentes negativa de vigência aos arts. 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal.

Alegam que inexistente fundamentação quanto aos requisitos e pressupostos para a restituição dos bens apreendidos.

Afirmam não incidir a Súmula 7/STJ ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.092 - GO
(2014/0050055-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes. Como ficou consignado na decisão agravada, assim se manifestou a Corte local sobre o pedido de restituição dos bens (fls. 98/99):

[...] Da leitura da decisão, resta evidente que a prestação jurisdicional resultou completa, na medida em que a condutora procedimental cumpriu o encargo processual de motivar a decisão, empregando fundamentos relevantes para apoiar o indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos, conforme exigido pelo art. 93, inciso IX, da Carta da República.

Vê-se que a magistrada entendeu que os objetos elencados no ofício nº 632/2011 - DECON, os quais foram apreendidos pela polícia civil, por força de mandado de busca e apreensão, interessam ao processo proposto para apurar a prática, em tese, dos crimes contra a ordem econômica, descritos no artigo 4º, incisos II, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o delito de quadrilha ou bando previsto no art. 288, do Diploma Penal, pois diretamente relacionados à prática criminosa, havendo, ainda, possibilidade de realização de exame pericial. Neste contexto, a juíza postergou a análise definitiva da questão para o momento do deslinde do feito, motivação que se insere na esfera de discricionariedade da julgadora e que, por isso, somente pode ser revista na ocasião oportuna.

Dessa forma, mostra-se incabível a restituição dos bens apreendidos por força de mandado de busca e apreensão [...]

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS QUE AINDA INTERESSAM AO FEITO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.101.196/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, quanto à necessidade, para o processo, de se manterem os bens apreendidos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050055-5

AgRg no
AREsp 485.092 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04229309520118090175 201104229301 201194229301

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO LISBOA NOVATO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE : MÁRCIO MARTINS DE CASTRO ANDRADE
AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO LISBOA NOVATO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE : MÁRCIO MARTINS DE CASTRO ANDRADE
AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI
ROMERO FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).